

rém de ausência ou impedimento de qualquer dos vogais, deverá ser chamado a tomar parte nas sessões um dos restantes inspectores chefes e na falta dêstes um dos inspectores, pela ordem da sua antiguidade.

Art. 33.º Em caso de necessidade, reconhecida pelo Ministro das Finanças, poderá o conselho administrativo do Fundo permanente de ajudas de custo e transportes requisitar antecipadamente mais de um duodécimo das respectivas verbas orçamentais.

Art. 34.º Não ficam compreendidos no Fundo permanente de ajudas de custo e transportes os abonos a fazer aos chefes de brigada e agentes fiscais. A estes funcionários serão processadas as fôlhas mensalmente e, depois de autorizadas, pagas as respectivas importâncias aos interessados nos distritos ou concelhos onde prestarem serviço.

#### Disposições diversas

Art. 35.º Do resultado dos processos disciplinares instaurados nos termos dos decretos n.ºs 18:872, 19:000 e 29:047, respectivamente de 20 de Setembro e de 4 de Novembro de 1930 e 10 de Outubro de 1938, será dado conhecimento à Inspeção Geral de Finanças pelas direcções gerais competentes.

Art. 36.º Ao Tribunal de Contas e às direcções gerais de que dependam os serviços será dado conhecimento do resultado das inspecções, balanços, sindicâncias e inquéritos realizados.

Art. 37.º Para a boa execução dos serviços a cargo da Inspeção Geral de Finanças deverão o Tribunal de Contas, a Direcção Geral de Administração Política e Civil e as direcções gerais do Ministério das Finanças e serviços dependentes fornecer-lhe todos os elementos de informação de que necessitar, competindo, por seu turno, à mesma Inspeção Geral prestar ao Tribunal de Contas e àquelas direcções gerais as informações de que careçam para a boa administração dos serviços que lhes estão confiados.

Art. 38.º A comparência do inspector geral, dos inspectores chefes, dos inspectores, dos sub-inspectores e contabilistas portadores de guias para desempenho de missão em qualquer repartição ou serviço obriga os respectivos chefes ou dirigentes a facultar-lhes todos os elementos que forem exigidos.

§ único. Os mesmos funcionários têm a faculdade de expedir telegramas oficiais e requisitar informações sobre assuntos de serviço das suas atribuições a todas as autoridades, funcionários e corpos administrativos, as quais lhes devem ser fornecidas com a máxima prontidão.

Art. 39.º É extinto o corpo de fiscalização privativa dos fósforos, criado pelos artigos 69.º a 73.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925.

Art. 40.º As atribuições cometidas ao extinto corpo de fiscalização passam a ser da competência de brigadas móveis em cada um dos distritos do continente, directamente subordinadas à Inspeção Geral de Finanças.

Art. 41.º Junto de cada fábrica de fósforos funcionará um posto fiscal, composto de um chefe de posto e três agentes fiscais, que igualmente ficam directamente subordinados à Inspeção Geral de Finanças.

Art. 42.º Junto de cada fábrica de tabacos funcionará uma delegação da Inspeção Geral, dirigida por um inspector ou sub-inspector, que será coadjuvado por funcionários indispensáveis ao regular desempenho dos serviços e designados pelo inspector geral.

Art. 43.º Podem fazer-se, a partir da publicação dêste decreto, os contratos referentes aos chefes de posto e de brigada, agentes fiscais e contínuos do serviço de fiscalização dos tabacos e fósforos, por forma que estes funcionários possam entrar em exercício em 1 de Janeiro de 1939.

Art. 44.º Os serviços municipalizados, os organismos

corporativos e de coordenação económica, as sociedades anónimas, e em geral todas as entidades obrigadas por lei à publicação anual de balanços, contas e relatórios, e que se encontrem sujeitos à fiscalização da Inspeção Geral de Finanças, ficam obrigados a enviar à secretaria dêste organismo, dentro de sessenta dias após a sua aprovação, um exemplar dos referidos documentos.

§ único. A falta de observância desta disposição, depois de devidamente avisado o infractor, será punida com a multa de 250\$ pela primeira transgressão, acrescida de igual importância por cada reincidência.

Art. 45.º O Ministro das Finanças fará publicar no *Diário do Governo* a relação dos actuais funcionários da Inspeção Geral de Finanças, com a sua distribuição pelos quadros fixados por êste diploma.

§ único. As colocações feitas nos termos dêste artigo não carecem de qualquer outra formalidade, nem de «visto» e posse.

Art. 46.º São revogados os decretos n.ºs 18:177, 22:680 e 26:157, respectivamente de 8 de Abril de 1930, 14 de Junho de 1933 e 26 de Dezembro de 1935.

Art. 47.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 29:215

Com fundamento nas disposições do § 3.º do artigo 6.º do decreto n.º 28:409, de 31 de Dezembro de 1937, ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do mesmo parágrafo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 6.º do decreto n.º 28:409, de 31 de Dezembro de 1937, não é aplicável à quantia de 2.000.000\$ destinada à compra de carvão, petróleo, lenha, etc., cota parte da verba de 8.000.000\$ inserida no n.º 2) «Combustíveis diversos, etc.» do artigo 93.º «Material de consumo corrente», capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção do Serviço de Abastecimentos», do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Cabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 29:216

O problema do abastecimento de águas, da maior importância para o estado sanitário geral do País, tem